



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181142 - SC (2023/0162953-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : L R S C
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E OUTROS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIÁVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

2. No caso, cabe destacar que não se verifica atipicidade das condutas, tampouco ausência de indícios de autoria aptas a ensejarem o arquivamento do inquérito policial. Não bastasse, o recorrente está em liberdade, não havendo desrespeito à sua liberdade de locomoção.

3. No que tange à tese de excesso de prazo, não assiste razão à defesa, mormente porque se trata de investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento do inquérito policial. Nada obstante, estando o recorrente solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações.

4. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 181142 - SC (2023/0162953-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : L R S C
ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO, FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA, PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO E OUTROS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. INVIÁVEL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. EXCESSO DE PRAZO DO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE. ACUSADO SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO.

1. "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

2. No caso, cabe destacar que não se verifica atipicidade das condutas, tampouco ausência de indícios de autoria aptas a ensejarem o arquivamento do inquérito policial. Não bastasse, o recorrente está em liberdade, não havendo desrespeito à sua liberdade de locomoção.

3. No que tange à tese de excesso de prazo, não assiste razão à defesa, mormente porque se trata de investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento do inquérito policial. Nada obstante, estando o recorrente solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações.

4. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 317-322, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, com determinação de celeridade para conclusão do Inquérito Policial n. 124.2022.00150.

A defesa reitera o disposto no recurso ordinário, afirmando que, "Em suma, o que se pretende é demonstrar a irrazoabilidade da manutenção de uma investigação que pendura por cerca de nove meses em que pese trate-se de réu primário, cuja autoria sequer é apoiada em indícios mínimos, sendo a única prova da investigação uma denúncia anônima." (fl. 329.)

Aduz que "os requisitos para a concessão *ex officio* da ordem foram devidamente preenchidos, de sorte que requer o trancamento do inquérito policial em epígrafe com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria e do excesso de prazo para finalização da investigação." (fl. 332.)

Requer o provimento do presente agravo regimental ou que se verifique a possibilidade de concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 317-322):

Trata-se de recurso em habeas corpus, com pedido liminar, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 231):

HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO DA PRÁTICA DE POSSÍVEIS DELITOS DE FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA E PARCELAMENTO IRREGULAR DE SOLO, SEM AUTORIZAÇÃO DAS AUTORIDADES COMPETENTES E SEM LICENÇAS, COM CONSTRUÇÕES EM ÁREAS DE LIMITAÇÃO AMBIENTAL.

ALEGADO EXCESSO DE PRAZO DAS INVESTIGAÇÕES, INICIADAS EM 24-11-2022. PACIENTE SOLTO. DEMORA INJUSTIFICADA NÃO EVIDENCIADA. FATOS SOB APURAÇÃO COMPLEXOS. DILIGÊNCIAS PENDENTES DE CONCLUSÃO E QUE SERÃO REALIZADAS SOB SIGILO. TRÂMITE REGULAR. INDICIADO NÃO CERCEADO DE SUA LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente é investigado em inquérito policial instaurado mediante portaria datada de 24/11/2022, no qual apurada a prática, em tese, dos delitos de associação criminosa, estelionato, furto de energia elétrica, porte de arma de fogo e

parcelamento irregular de solo, sem autorização das autoridades competentes e sem licenças, com construções em áreas de limitação ambiental.

Aponta a defesa, em suma, a existência de constrangimento ilegal diante do excesso de prazo para a conclusão do inquérito policial, uma vez que se encontra aberto há mais de 5 meses.

Afirma, ainda, que há clara ausência de justa causa a justificar a existência do inquérito policial, uma vez que instaurado com base em meras suposições e diante da inexistência de provas e indícios mínimos de materialidade.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento do inquérito policial.

A liminar foi indeferida (fls. 273-274).

Prestadas as informações (fls. 279-309), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 312-315).

O Tribunal de origem assim se manifestou no acórdão combatido (fls. 232-234):

O writ deve ser conhecido e a ordem denegada.

Convém anotar que em se tratando de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes no andamento do feito.

O impetrante pretende o trancamento do inquérito policial, com fundamento na ausência de indícios mínimos de autoria e do excesso de prazo para finalização da investigação.

Ao que consta do relatório policial, o paciente "supostamente exerce poder de mando sobre outros indivíduos ainda não identificados, determinando o loteamento irregular do solo na localidade do Ribeirão da Ilha, nesta Capital. Com base na planificação do solo, realizado em área ambientalmente protegida, são construídos imóveis residenciais sem autorização legal. Tais residências, pois, são negociadas através de plataformas virtuais através do mesmo indivíduo que comandaria a prática dos demais delitos acima mencionados. Ainda, há de se considerar que tais imóveis são supridos por ligações clandestinas de energia elétrica e de água, devendo ser apurada, igualmente, a participação do suspeito e/ou de outros indivíduos na execução de eventuais furtos de energia" (ev. 1 dos autos n. 5132240-81.2022.8.24.0023).

Por conta disso, o magistrado singular acolheu o pedido da autoridade policial e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão, com a finalidade de se apreender objetos de origem ilícita ou instrumentos utilizados para a prática de crimes, com fundamento no art. 240, §1º, alíneas "b", "d", "e" e "h", e §2º, do Código de Processo Penal, e concluiu pela desnecessidade da prisão preventiva (ev. 14 dos autos n. 5132240-81.2022.8.24.0023).

De acordo com as informações prestadas por sua excelência, a autoridade policial encaminhou o Boletim de Ocorrência n. 490.2022.1190, contendo informações acerca do cumprimento do mandado expedido.

Acrescenta a pendência de diligências realizadas pela autoridade e a necessidade de mantê-las em sigilo.

Vê-se do relatório policial a complexidade da investigação, até mesmo porque, ao que parece, o paciente exerce influência sobre a comunidade, o que dificulta a apuração dos fatos e impõe a realização de diligências sob sigilo.

Ainda assim, a polícia registrou imagens do local, contudo, pleiteou e lhe foi deferido pelo magistrado singular a busca e apreensão, com a finalidade de se apreender objetos de origem ilícita ou instrumentos utilizados para a prática de crime, bem como de interceptação telefônica.

Tão só a alegação de excesso de prazo na duração das investigações, sobretudo porque não se vislumbra qualquer paralisação por parte da autoridade policial, não tem o condão de justificar o trancamento do inquérito.

[...]

Diante da ausência de paralisação injustificada das investigações e considerando que o paciente encontra-se solto, não há falar em constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte.

Por fim, o fato de Luiz ser primário, com bons antecedentes, sem envolvimento em atividades criminosas, com trabalho lícito, residência fixa e forte núcleo familiar, não afasta atipicidade das condutas.

Em decorrência do exposto, voto no sentido de conhecer do writ e denegar a ordem.

Como se vê, trata-se de investigação complexa sobre suposto "loteamento irregular do solo na localidade do Ribeirão da Ilha, nesta Capital. Com base na planificação do solo, realizado em área ambientalmente protegida, são construídos imóveis residenciais sem autorização legal. Tais residências, pois, são negociadas através de plataformas virtuais através do mesmo indivíduo que comandaria a prática dos demais delitos acima mencionados. Ainda, há de se considerar que tais imóveis são supridos por ligações clandestinas de energia elétrica e de água, devendo ser apurada, igualmente, a participação do suspeito e/ou de outros indivíduos na execução de eventuais furtos de energia"(fls. 232-233).

A evidenciar a referida complexidade, ressalta-se, ainda, que "ao que parece, o paciente exerce influência sobre a comunidade, o que dificulta a apuração dos fatos e impõe a realização de diligências sob sigilo"(fl. 233).

O trancamento do inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional, somente passível de adoção quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, circunstâncias não verificadas no caso em apreço. Não bastasse, o paciente encontra-se solto, não havendo constrangimento em sua liberdade de locomoção.

Ademais, não constatada situação de investigação por fatos impossíveis de enquadramento típico, é descabida a pretensão de trancamento do inquérito policial, sendo que, de igual modo, inviável, na via estreita do mandamus, aferir sobre negativa de autoria, porquanto vedada a análise probatória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. POSSÍVEL FRAUDE À LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. POSTULAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO ACOLHIMENTO NA ESPÉCIE.1 - Somente é possível o trancamento de inquérito policial, em sede de habeas corpus, se demonstrado, de plano, por prova pré-constituída, ser atípico o fato ou não existirem indícios de autoria, hipóteses não ocorrentes no caso concreto.2 - Recurso não provido, com recomendação de que seja ultimada a investigação."(RHC 88.970/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 24/08/2018.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. ALEGAÇÃO DE PECULATO DE USO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. I - Com efeito, é consabido que o trancamento da ação penal, bem como do inquérito policial, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade, o que não ocorre na espécie. II - Para que o delito em exame se configure, é necessário que o agente se aproprie do bem com o ânimo de se apossar definitivamente dele, motivo pelo qual a simples utilização da coisa pelo funcionário público, em seu benefício ou de terceiro,

mas com a intenção de devolver, não caracteriza crime. III - Ocorre que, não há nos autos elementos que permitam inferir, de maneira inequívoca, que a suposta conduta pela qual o paciente está sendo investigado tenha sido, de fato, apenas de peculato-uso e não peculato-desvio. IV - Nessa senda, para acolher a tese defensiva, de que a suposta conduta do paciente se enquadra ao peculato de uso, seria necessária análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus. Ordem denegada.(HC 415.135/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018.)

Quanto ao excesso de prazo para a conclusão do inquérito, ressalta-se que a instauração ocorreu em 24/11/2022, não havendo que se falar em manifesto constrangimento ilegal, pois, segundo já mencionado, trata-se de investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento.

Ademais, razão assiste ao Tribunal de origem quando afirma que "Diante da ausência de paralisação injustificada das investigações e considerando que o paciente encontra-se solto, não há falar em constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte." (fl. 234).

Ainda quanto ao ponto, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que "o prazo para conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto, é impróprio, podendo, portanto, ser prorrogado a depender da complexidade das investigações, não havendo se falar em violação ao princípio da razoável duração do processo" (HC 522.034/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 09/12/2019).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA PRÁTICA DELITIVA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. INEXISTÊNCIA. PECULIARIDADES DAS DILIGÊNCIAS E DIFICULDADE DE ACESSO AOS LOCAIS DE INVESTIGAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.- Consolidou-se, nesta Superior Corte de Justiça, entendimento no sentido de que o trancamento da persecução penal, por meio de habeas corpus ou recurso em habeas corpus, é medida excepcional, sendo cabível, tão somente, quando inequívoca a ausência de justa causa, a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado. Precedentes.- No caso concreto, não se constata, de plano, a ausência de justa causa para o trancamento precoce do inquérito policial, haja vista que a partir da realização de perícia no âmbito do IPL 148/2017-4 DPF/SNM/PA, nas áreas correspondentes às PLGs 850.573/1993, 850.574/1993 e 850.577/1993, cujos títulos foram, dentre outros, apresentados por RUY BARBOSA DE MENDONÇA, para justificar a suposta origem legal do mineral apreendido, a autoridade policial concluiu pela ilegalidade da garimpagem, apesar da existência de PLGs, inclusive, indicou que a quantia necessária para reparar o dano causado foi estimado no valor de R\$ 2.021.080,30; Some-se a isso, o fato de que a perícia realizada concluiu que há indícios de que o material possui origem em pelo menos quatro lavras diferentes (ambas à e-STJ, fl. 32), sendo necessário, portanto, aprofundar as investigações para se identificar a origem do minério apreendido, bem como se sua exploração foi realizada em conformidade com a legislação ambiental vigente.- Assim, havendo elementos probatórios mínimos indicativos da prática do ilícito e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da

conduta atribuída ao recorrente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal, pois, para se negar a ocorrência do fato delituoso, seria necessária a análise aprofundada de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do writ. Precedentes.- Em relação ao alegado excesso de prazo, as instâncias de origem consignaram que a demora na conclusão das investigações decorre da complexidade das diligências consideradas relevantes, sobretudo das condições de acesso e transporte da região de extração mineral, bacia do Rio Marupá, Itaituba/PA, local indicado como sendo o de origem da lavra garimpeira (e-STJ, fl. 33). Nesse contexto, as particularidades das diligências requeridas e a dificuldade de acesso aos locais de investigação justificam a necessidade de um prazo mais dilatado para a conclusão do inquérito, não havendo que se falar em morosidade da marcha processual. Precedentes.- Agravo regimental não provido.(AgRg no RHC 158.941/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 11/03/2022).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU FALTA DE INTERESSE POR PARTE DA AUTORIDADE POLICIAL. NECESSIDADE DE CELERIDADE NA SUA CONCLUSÃO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO PARA FIXAR O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS PARA A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES. 1. Salvo quando o investigado estiver preso cautelarmente, a inobservância do lapso previsto no artigo 10 do Código de Processo Penal para a conclusão do inquérito não possui repercussão prática, estando-se diante de prazo impróprio. Doutrina. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, não obstante se constate considerável lapso temporal desde a instauração do inquérito policial, que ocorreu em 2014, é certo que o caso é dotado de peculiaridades que não autorizam a simples determinação de trancamento, como pretende a defesa. 3. Da análise dos autos, não se constata inércia ou falta de interesse por parte da autoridade policial na apuração dos fatos em apreço, sendo certo que, no conflito de princípios constitucionais verificado na hipótese, ainda deve preponderar o interesse público na esmerada investigação, mormente em razão da gravidade da ocorrência. 4. É imperioso que, no atual estágio do inquérito policial, se imprima maior celeridade na sua conclusão, tendo em vista que não pode a sociedade, tampouco a investigada, permanecer em estado de insegurança jurídica acerca dos fatos que são seu objeto, razão pela qual é necessário que tal providência seja expressamente recomendada.

AUSÊNCIA DE PROVAS EM DESFAVOR DA RECORRENTE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. Não há que se falar em trancamento do inquérito policial instaurado contra a recorrente, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente. Precedentes. 3. Agravo

regimental desprovido (AgRg no RHC 124.661/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Nesse contexto, não vislumbro, no caso concreto, constrangimento ilegal passível de correção, não merecendo prosperar a irresignação no que se refere ao trancamento prematuro do inquérito policial por ausência de justa causa ou excesso de prazo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus, com a determinação de celeridade na conclusão do inquérito policial n. 124.2022.00150.

Como se observa, a decisão agravada deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Quanto ao pleito de trancamento do inquérito policial, cabe destacar que não se verifica atipicidade das condutas, tampouco ausência de indícios de autoria conforme aventado pela defesa. Não bastasse, o recorrente está em liberdade, não havendo desrespeito à sua liberdade de locomoção.

Nesse sentido, "É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o "trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito" (AgRg no HC n. 784.442/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

No que tange à tese de excesso de prazo, não assiste razão à defesa, mormente porque se trata de investigação complexa, que envolve diversos delitos e agentes, circunstâncias que justificam ainda não ter havido o encerramento do inquérito policial. Nada obstante, estando o recorrente solto, o prazo para conclusão do inquérito policial é impróprio, ou seja, são cabíveis prorrogações a depender da complexidade das investigações. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. PACIENTE SOLTO. PRAZO IMPRÓPRIO. COMPLEXIDADE DA APURAÇÃO DOS FATOS INVESTIGADOS. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo do inquérito, quando envolver investigado solto, é impróprio e, a depender da complexidade do caso, pode ser prorrogado, de acordo com um juízo da razoabilidade" (AgRg no RHC n. 149.376/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe de 15/8/2022).

2. Na espécie, não constato desídia da autoridade policial, a ensejar a intervenção deste órgão colegiado, pois, conforme assentado pelo Tribunal a quo, além da "complexidade dos fatos apurados e da pluralidade de investigados", há ainda o fato de que "o próprio paciente, como dito, tem se furtado de ser ouvido, o que evidencia que ele mesmo tem dado azo à delonga que combate, o que não se concebe, sob pena de permitir que ele se valha da própria torpeza" (fl. 732).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 150.618/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 181.142 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0162953-0

Número de Origem:
124202200150 50177698720238240000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L R S C

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L R S C

ADVOGADO : MARCOS PAULO POETA DOS SANTOS - SC032364

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

